



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Ubiratan Diniz Aguiar		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Karla Ingrid Moreira Nogueira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº:</b> 08403584-6	<b>PARECER Nº</b> 0477/2008	<b>APROVADO EM:</b> 23.09.2008

### I – RELATÓRIO

Suerda Sindeaux Peixoto, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio, instituição sediada em São Luis do Curu, neste Processo protocolado sob o nº 08403584-6, solicita a regularização da vida escolar da aluna Karla Ingrid Moreira Nogueira, por esta ter sido reprovada em 2004 na 7ª série do ensino fundamental no Centro Educacional Luzardo Viana, de Caucaia, e, em 2005, ter se matriculado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Ubiratan Diniz Aguiar, em São Luis do Curu, sem apresentar histórico escolar. Permaneceu nessa situação na mesma escola até agora, quando está prestes a concluir o ensino médio, em 2008.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É comum essa situação de aluno que se matricula em estabelecimento de ensino sem apresentar o histórico escolar e a escola não exigir logo a transferência. O tempo vai passando e a exigência do mesmo cai no esquecimento. Sobretudo, quando é no mesmo colégio, que é o responsável.

A Lei nº 9394/1996 aponta uma solução, no Artigo 24, Inciso II, Letra “c”; “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.” Não houve até agora tal regulamentação, mas a lei está em vigor desde sua publicação em 1996, pelo que poderemos considerar a aprovação na 1ª série de ensino médio como início de escolarização e as duas como término do curso, não nos responsabilizando por qualquer prejuízo causado posteriormente nos estudos em grau superior.

### III – VOTO DO RELATOR

Pelo que está descrito no corpo deste Parecer. Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar da aluna.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0477/2008

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2008.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE